

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 911, de 2003, iniciativa proposta pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Trata-se de proposição que atribui ao CONTRAN a responsabilidade de estabelecer, “periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos”.

A justificar o projeto, diz o Deputado Carlos Eduardo Cadoca que existe preocupante disparidade entre os veículos de ponta, “recheados com equipamentos e sistema de segurança de última geração”, e os veículos populares, que dispõem somente dos itens considerados obrigatórios pela legislação. Acredita o proponente que o CONTRAN deve ser instado a programar a adoção de equipamentos de segurança, hoje considerados opcionais, por todos os veículos novos.

Não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sutil intervenção que o autor propõe no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro baseia-se em fato incontestável: a indústria automobilística não acrescenta equipamento ou sistema de segurança aos veículos sem estudos exaustivos e provas de campo diversas. Quando o consumidor tem acesso a novo item dessa natureza, pode estar certo de que não está a serviço de uma experiência, mas diante de um avanço tecnológico abalizado.

O conservadorismo do legislador no trato dos equipamentos obrigatórios dos veículos, assim, não se pauta por pretensa falta de confiabilidade ou de informações relacionadas ao instrumento de segurança que a indústria leva ao mercado, senão pelo impacto que sua introdução pode causar no preço de venda dos veículos, inibindo o consumo.

Essa resistência às inovações, geralmente, socorre-se de uma tese e de uma afirmação, ambas enganosas, em nosso juízo.

A tese é que a pressão do mercado consumidor seria suficiente para que os veículos, indistintamente, passassem a contar com itens de segurança hoje disponíveis nos modelos mais caros. Essa idéia cai por terra ao verificar-se a pouca atenção que a maioria dos proprietários de veículos ainda dispensa aos incrementos de segurança já promovidos pela indústria automobilística, e, mais grave, a grande disparidade de renda no país, o que torna improvável a incorporação voluntária de itens que podem elevar o custo de produção dos automotores e, eventualmente, afastar do consumo a parcela da sociedade hoje cativa dos veículos novos ditos “populares”.

A afirmação, por sua vez, é que os itens e sistemas de segurança hoje exigidos pela legislação de trânsito são bastantes para garantir, em condições normais, a vida dos ocupantes. Pergunta-se se em um país com índices de acidentes no trânsito tão elevados, com tão grande número de vítimas, basta oferecer aos cidadãos um rol mínimo de equipamentos de proteção nos veículos, deixando de lado inovações que têm revolucionado o conceito de segurança nos automotores. A resposta, cremos, é não.

Daí a importância do dispositivo proposto pela iniciativa em exame. O CONTRAN passa a ter a obrigação de analisar as tecnologias de

segurança incorporadas aos veículos e apresentar à sociedade metas e condições para que sejam tornadas obrigatórias. Abandona-se a completa autonomia conferida pelo legislador do Código de Trânsito Brasileiro ao Conselho, no aspecto relativo à obrigatoriedade dos equipamentos veiculares, e ingressa-se em fase na qual o órgão será convocado a expor, publicamente, quando e como novo equipamento de segurança estará à disposição de todos os consumidores do setor. Trata-se de quebrar a inércia há muito vigente, inércia que, nos últimos anos, só foi interrompida com a inclusão, pelo legislador federal – diga-se, do encosto de cabeça entre os itens obrigatórios...

Em razão de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 911, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator